



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.222 - RJ (2014/0077980-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DE MATTOS BESSA
AGRAVADO : SYLVIA BEATRIZ NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO : LUCIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL
AGRAVADO : ROSELI DA SILVA
AGRAVADO : MARIA TERESA DA PAZ FERREIRA DARBILLY
AGRAVADO : REGINA COELI MUNIZ DE ABREU
AGRAVADO : ANDREIA GONCALVES PEREIRA TAVARES
AGRAVADO : VIVIANE SÁ VIANA CABRAL
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA PINTO DE BARROS CABRAL
ADVOGADOS : JOÃO TOURINHO
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência desta Corte, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

II. Da mesma forma, "o art. 535 do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte" (STJ, AgRg no REsp 1.065.967/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2009), o que não ocorreu, no caso.

III. Ademais, "o exame de suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de dispositivos de lei local demandaria a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação. Incidência da Súmula 280/STF" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.237.906/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2011).

IV. Caso em que não houve negativa expressa do direito dos autores, pela Administração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que faz incidir, na hipótese, a Súmula 85/STJ.

V. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a compreensão no sentido de que, "em caso de ato omissivo da Administração Pública, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte" (STJ, AgRg no AREsp 379.099/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2015).

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.222 - RJ (2014/0077980-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de decisão que inadmitiu Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal.

Depreende-se dos autos que os autores, servidores do Poder Judiciário Estadual, ajuizaram ação ordinária objetivando o reajuste concedido no índice de 24% aos demais servidores, pelo art. 1º da Lei 1.206/87, ao argumento de que foi pago aos demais servidores do TJRJ, em razão de êxito em ação coletiva.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença, de improcedência do pedido, em acórdão ementado nos seguintes termos:

'APELAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REAJUSTE DE 24% AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 1206/87 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL - DEMANDA PROPOSTA POR ALGUNS SERVIDORES DO TJRJ COM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO ADMINISTRATIVA CONCEDENDO REAJUSTE A TODOS OS SERVIDORES - FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDADA DE FORMA PARCELADA - INTEGRALIZAÇÃO DO REAJUSTE SOMENTE EM 2014, QUANDO INCORPORADA A ÚLTIMA PARCELA DO REAJUSTE - PRETENSÃO AUTORA À IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SALDO RESIDUAL REFERENTE AO REAJUSTE DE 24% E AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS - PERCENTUAL DE 24% INCONTROVERSAMENTE DEVIDO - APURAÇÃO EM DEMANDA JÁ TRANSITADA EM JULGADO (PROC. Nº 0024210- 36.1998.8.19.0001) - COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DESIGUAL DOS SERVIDORES QUE IGUALMENTE FORAM PREJUDICADOS PELA EXCLUSÃO AO REAJUSTE - ART. 82 DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - GARANTIA À ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS DO MESMO PODER - REAJUSTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUMENTO SALARIAL - REAJUSTE LINEAR E GENÉRICO DE TABELAS DE VENCIMENTOS, OBJETIVANDO A REPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO DOS VENCIMENTOS OU DOS PROVENTOS - INAPLICABILIDADE DO VERBETE Nº 339 DO STF - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE AFASTAR A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE EM RAZÃO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULA 85 STJ JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CONSIDERANDO O NOVO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 12 DO ARTIGO 100, DA CRFB - CUJA REDAÇÃO FOI DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09.12.2009 - E, POR ARRASTAMENTO, DO ARTIGO 5º, DA LEI Nº 11.960/2009, OS JUROS DEVEM OBSERVAR A SISTEMÁTICA ANTERIOR - HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS - ART. 20, § 4º, DO CPC - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUE NÃO DEVE SER DE TAL MODO ASSOBERBADA A ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NEM TÃO ÍNFIMA QUE DESESTIMULE O PRÓPRIO EXERCÍCIO DO PATROCÍNIO POR PARTE DO CAUSÍDICO - PEQUENA COMPLEXIDADE DA CAUSA - QUANTUM QUE ORA FIXO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO' (fls. 347/348e).

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fl. 406e). Daí a interposição do Recurso Especial, no qual se alega ofensa aos arts. 165, 458, II, 535, I e II, todos do CPC, aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32 (fl. 412e) Sustenta o Agravante que apesar de devidamente opostos os Embargos Declaratórios, 'não houve pronunciamento do e. Tribunal local acerca das relevantíssimas questões suscitadas pelo Estado do Rio de Janeiro, permanecendo omissões e obscuridades a serem supridas", portanto, "ao negar provimento a embargos de declaração cabíveis, deixou o e. Tribunal local de observar além do disposto nos artigos acima referidos, o previsto no inciso II do art. 458 e no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

165, todos do CPC' (fls. 412/413e).

Além disso, alega flagrante violação aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, pois a pretensão deduzida encontra-se prescrita, atingindo o próprio fundo de direito e não somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente ação (fl. 413e).

O Recurso Especial não foi admitido, na origem, com base nas Súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 462/497e).

Insurge-se o agravante contra essa decisão, pleiteando o conhecimento do Agravo e provimento do Recurso Especial, 'para declarar a nulidade dos v. acórdãos recorridos, ou caso assim não entenda, para reformá-los, julgando improcedente a pretensão autoral, quer seja em razão da prescrição do fundo de direito, quer seja por conta da insubsistência da pretensão manifestada, e da inobservância, por eles, dos dispositivos de lei federal destacados nas razões recursais, sendo os recorridos condenados, ainda, nos ônus da sucumbência' (fl. 558e).

Contraminuta às fls. 584/593e.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegada violação ao art. 535, ambos do CPC, sem razão a parte recorrente, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, mas mero descontentamento da parte com a solução encontrada.

A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas e necessárias ao deslinde da controvérsia.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assim se manifestou:

'Cinge-se a controvérsia na apuração do direito das autoras – servidoras do Poder Judiciário - ao reajuste concedido pela Lei 1.206/87 aos demais servidores estaduais, conhecido como o reajuste de 24% dos Servidores do TJRJ, com o pagamento das diferenças remuneratórias (...). 6. De saída, acolho a alegação de inoccorrência de prescrição do fundo de direito, eis que se trata de omissão estatal, que não configura recusa expressa, recaindo a prescrição somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da ação. 7. É o disposto na **Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça** (...) No mérito, com razão as autoras (...). 9. O Estado, através da Lei 1.206/87 concedeu revisão geral de remuneração equivalente a 70,5% aos servidores estaduais, excluindo, entretanto, os serventuários do Poder Judiciário. 10. Foi ajuizada ação coletiva pleiteando o reconhecimento do direito para alguns servidores da Justiça, a qual foi julgada procedente, já tendo transitado em julgado. 11. Em razão disto, por decisão administrativa, o Tribunal de Justiça deste Estado, concedeu aos seus servidores, de forma parcelada, o reajuste de 24% na remuneração, percentual resultado da compensação com reajustes anteriores. Restou claramente demonstrado o fato constitutivo de seu direito, que é sua condição de servidoras do Judiciário. 13. Diante disso, resta analisar se as autoras fazem jus ao pretendido. 14. Com efeito, a Lei Estadual estabeleceu revisão geral de remuneração a todo o funcionalismo estadual, excluindo uma categoria, cuja concessão foi reconhecida a alguns serventuários da Justiça por força de decisão judicial transitada em julgado, e estendida a toda a categoria, de forma parcelada. 15. Daí se extrai a violação ao princípio da isonomia, posto encontrarmos tratamento distinto a indivíduos que se encontram em situação idêntica, repise-se, com procedência já reconhecida. Destarte, vislumbra-se configurado o direito do autor, não só à implantação do reajuste de forma única, mas também, ao recebimento das diferenças vencidas e das vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em sede de liquidação, segundo a disciplina do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. (...). Assim, diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando-se a sentença para condenar o Estado réu a implantar, de forma única e imediata, o reajuste de 24% aos vencimentos das autoras, bem como para condená-lo ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, apuradas em liquidação de sentença, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97' (fls. 337/342e).

Dessa forma, o acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição atinge somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo nos termos da Súmula 85 do STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

(...) No caso dos autos, a relação entre as partes é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês. Diante da inexistência de recusa formal da Administração Pública ao direito ora vindicado, a prescrição deverá atingir apenas as prestações vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, como decidido pela sentença de fls. 44-48 (...)' (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.205.141/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/3/2012).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO. LEI LOCAL. AUSÊNCIA. APLICADA POR ANALOGIA O ART. 1º-F DA LEI 9.474/99. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...) 2. O acórdão do Tribunal estadual está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, 'nas discussões afetas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ' (AgRg REsp 1.302.529 / RS, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 20/6/12) (...)'

(STJ, AgRg no REsp 1.289.050/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/8/2012).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.

2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1358520/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011) .

'PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...) 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, não havendo negativa do direito reclamado, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ (...) (STJ, AgRg no Ag 1334762/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar-lhe** provimento" (fls. 613/618e).

Insiste o agravante na tese de violação ao art. 535, II, do CPC, asseverando que, nada obstante a oposição de Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todas as questões postas em análise. Nesse sentido, afirma que:

"(...) sem lograr explícita análise do tema, desde a sua primeira manifestação, o Estado articula com a inexistência de defasagem na remuneração do ora agravado, em razão da concessão de diversos reajustes apenas aos servidores do Poder Judiciário, reajustes que superaram, em muito, o reajuste concedido pela Lei n. 1.206/87.

Ocorre que o acórdão proferido pelo E. TJRJ apreciou laconicamente tal questão, concluindo pela condenação do Estado na imediata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementação do percentual de reajuste de 24% sobre a totalidade da remuneração do ora agravado, nos termos do concedido aos servidores ocupantes de cargo efetivo que figuraram no polo ativo da ação de n. 0024210-36.1988.8.19.0001.

Diante da omissão verificada, foram manejados embargos de declaração (fls. 232/238 dos autos eletrônicos) pugnando pela manifestação expressa acerca da questão.

Suscitou-se, dentre outros importantes fundamentos, a violação ao que prescreve a súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

No ponto, especial atenção merece o fato de que, em casos idênticos (A.I. 859.538/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia; ARE 714.727/RJ, Rel. Min. Carmen Lúcia) a Corte Suprema decidiu as lides com a aplicação do enunciado sumular referido. Quanto ao último julgado, depreende da leitura da decisão monocrática da Ministra Carmen Lúcia, no ARE 714 14.727, Segunda Turma, com trânsito em julgado, que há divergência do entendimento do Tribunal a quo com a orientação perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, a Corte de origem limitou-se a manter os fundamentos do acórdão impugnado e a afirmar a inexistência de vícios passíveis de correção na via dos embargos, negando provimento ao recurso sem a apreciação de quaisquer dos temas omitidos pelo acórdão.

Ao assim proceder, negando apreciação a questão de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, o aresto recorrido terminou por violar o artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Vale dizer, ultimou-se negativa de prestação jurisdicional" (fls. 623/624e).

Segue afirmando, ainda, que:

"(...) o fato de se reconhecer que com a Lei n. 1.206/87 os servidores do Poder Judiciário tinham direito ao mesmo aumento concedido aos demais servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo, na ordem de 70,5%, não significa reconhecer, desde logo, que esta defasagem não foi posteriormente suprida pelo Poder Executivo, pois, como cediço, leis posteriores concederam reajustes exclusivamente aos servidores do Poder Judiciário.

Destaque-se que após a Lei n. 1.06/87 sobrevieram as Leis Estaduais 1.445/1989, 1.722/1991 e 1.987/1992, que concederam reajustes exclusivamente aos servidores do Poder Judiciário, nos percentuais de 34,59%, 66,32% e 61,90% a partir de 01.03.92, e mais 17,65% a contar de 01.04.1992, respectivamente, advindo ainda reajustes concedidos, posteriormente, pelas leis estaduais 4.847/2006, 5.144/2007, 5.344/2008, 5.457/2009 e 5.774/2010.

A negativa de prestação jurisdicional é patente e manifesto é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo imposto ao recorrente, tendo os embargos de declaração e o recurso especial apontado de forma clara e objetiva as questões que deixaram de ser analisadas pelo acórdão recorrido, não se podendo invocar aqui o óbice da Súmula 284/STF" (fl. 625e).

O agravante insiste, ainda, na tese de ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, tendo em vista que:

"Como constatado nos documentos da inicial, o ingresso dos recorridos no serviço público ocorreram [sic] na década de 90, alguns inclusive depois de 2000, ou seja, mais de 13 treze anos após a edição da Lei nº 1.206/87.

Assim, ao tempo em que nomeado, teve ciência da fórmula remuneratória que responderia por seus ganhos e exatamente a partir daí se iniciou o prazo para reclamar eventual discordância quanto a ela. Nesse sentido, a pretensão se dirige contra a própria remuneração inicial, e, portanto, atinge o próprio 'fundo de direito'.

O verbete n. 85 da Súmula do STJ, como se sabe, trata das hipótese em que não há (ou não se pode identificar) um específico e concreto suposto ato lesivo, o que definitivamente não corresponde à hipótese dos autos. Assim, consumada está a prescrição e, portanto, a violação, não só aos dispositivos legais que a estabelecem, como ao verbete sumular aplicado de forma equivocada pelo r. acórdão recorrido.

Destaca-se, igualmente, com a devida venia, que o Superior Tribunal de Justiça tem corrigido, na apreciação dos recursos que lhe tem sido submetidos, a aplicação e incidência da súmula 85/STJ, o que denota a possibilidade de afastamento da súmula 85" (fl. 626e).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, o provimento do Agravo Regimental, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.222 - RJ (2014/0077980-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece ser provido.

Como cediço, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

No caso concreto, verifica-se que a tese deduzida pelo ora agravante, no sentido de que a defasagem remuneratória, alegada pelos agravados, teria sido suprida pelos vários reajustes a eles concedidos, no período de 1989 a 2010, ainda que implicitamente, foi afastada, pelo Tribunal de origem.

Com efeito, consoante se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal **a quo** firmou a compreensão no sentido de que o reajuste, pleiteado pelos servidores, tinha por finalidade a reposição da inflação, sendo devido. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor, **in verbis**:

"Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de **imediata** implantação em folha de pagamento do saldo residual referente ao reajuste de 24% sobre a remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, bem como das respectivas diferenças.

Ab initio, infere-se que a questão diz respeito ao art. 5º da Lei 1206/87, que excluiu os servidores da Justiça Estadual do Rio de Janeiro do reajuste de vencimentos e proventos de 70,5%, concedidos por ela a todo funcionalismo estadual.

O referido artigo foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal, em sede de Mandado de Segurança originário, sob o nº 583/87, cuja decisão foi confirmada pelo eg. S.T.F., o que deu ensejo ao ajuizamento da ação de nº 1988.001.040563-2 (0024210-36.1998.8.19.0001) por servidores do TJRJ, visando à implementação do referido aumento e a cobrança dos valores devidos, tendo sido julgada procedente, com sentença transitada em julgado, condenando-se o Estado a implantar na folha dos servidores litigantes o percentual de 24%, fundamentada no princípio da isonomia, uma vez que os servidores do Poder Judiciário não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderiam ter sido excluídos do reajuste concedido pela Lei Estadual nº 1.206/87 aos demais servidores dos Poderes Legislativo e Executivo.

O Tribunal de Justiça, em decisão proferida no processo administrativo nº 2010.259214, estendeu o reajuste de 24% a todos os servidores. Contudo, tal implementação foi deferida de modo a ser paga em 4 parcelas anuais, ou seja, de forma diferenciada daqueles que a obtiveram por meio da ação intentada: a primeira de 5,53%, em janeiro de 2011; a segunda de 5,53%, em janeiro de 2012; a terceira de 5,53%, em janeiro de 2013 e a quarta de 5,51%, em janeiro de 2014.

Em dissonância com a decisão administrativa acima mencionada, foi ajuizada a presente demanda, na qual os apelantes pleiteiam a implantação imediata do reajuste de 24% sobre sua remuneração, descontado o percentual já integrado por decisão administrativa do TJRJ, além do pagamento dos valores retroativos.

Observa-se que o percentual de 24% foi apurado em fase de liquidação de sentença, em cotejo com outros reajustes concedidos por outras leis, em demanda já transitada em julgado (Proc. Nº 0024210-36.1998.8.19.0001), existindo coisa julgada material, o que impossibilita a rediscussão de direito já reconhecido.

O tratamento desigual dos servidores que igualmente foram prejudicados pela exclusão ao reajuste, fazendo com que uns tenham implementado integralmente o valor referente aos 24 %, imediatamente e outros parceladamente, vem a ferir o princípio da isonomia, esculpido no caput, do art.5º, da CRFB.

(...)

Por oportuno, ressalta-se que a decisão administrativa deste Tribunal proferida pelo Desembargador Luiz Zveiter, que reconheceu o direito à extensão do reajuste, se fundou no Princípio da Isonomia. Confira:

(...)

Desta forma, possível pleitear a isonomia quando os servidores públicos apontados como paradigmas se encontrarem em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. Nesse sentido:

(...)

Nesse diapasão, impossível fazer qualquer interpretação diversa, eis que o Direito da parte autora, tal como o dos demais servidores, já se encontra reconhecido, diante do cotejo da inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 1.206/87 e o Princípio da Isonomia.

Também deve ser destacado que a procedência do pedido não implicaria em atuação do Poder Judiciário como Legislador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Positivo.

A Lei n. 1.206, de 15/10/87, dispõe sobre o reajuste de vencimentos e proventos, não sendo o caso de aumento de ganhos do servidor. Trata-se, portanto, conforme restou consignado no Mandado de Segurança 583/87, de implantação de reajustamento linear e genérico de tabelas de vencimentos, objetivando a reposição da perda do poder aquisitivo dos vencimentos ou dos proventos, devendo-se **distinguir reajuste de aumento**. Confira-se trecho do voto proferido no Mandado de segurança acima citado:

(...)

A despeito de a ação ter sido proposta por somente alguns serventuários, o direito se estende a todos, não apenas pelo princípio da isonomia, mas, particularmente, por não ser possível entender que a inflação tenha atuado sobre os vencimentos de alguns sem atingir os dos demais.

Ressalta-se que tal defasagem do poder aquisitivo da moeda, em decorrência dos altos índices inflacionários, atingiam sem distinção a todas as categorias funcionais, razão porque sua concessão deveria se dar de forma geral e uniforme, sem qualquer distinção, sendo inconstitucional a limitação imposta no artigo 5º deste diploma legal.

Tratando-se, como visto, de mero reajuste relativo à perda inflacionária, inaplicável ao caso o disposto no verbete nº 339 da súmula do Supremo Tribunal Federal, porquanto, reitera-se, não se trata de aumento de vencimento de servidores, in verbis:

'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.'

A decisão administrativa que concedeu o reajuste de forma parcelada não importa em aumento de vencimento a contrariar a reserva legal imposta sobre a matéria, justamente por não se tratar de hipótese de aumento de vencimentos, mas, sim, de reajuste, tendo como causa de pedir a inconstitucionalidade, já reconhecida, do artigo 5º da Lei 1.206/1987, não havendo que se falar em 'nulidade do ato' do então Presidente desta Casa, por suposta afronta ao art.21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

(...)

Ademais, a Lei de responsabilidade fiscal não impede o gozo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito reconhecido por decisão judicial (art. 22, parágrafo único, I), sendo a solução legal para o limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal são aquelas definidas no art. 169, §§ 3º e 4 da CR.

Por todo exposto, conclui-se pelo direito da parte autora à percepção da diferença de 24% nos vencimentos do servidor do Poder Judiciário, conforme julgamento no Supremo Tribunal Federal (processo nº 0024210-36.1988.8.19.0001) e, posteriormente, reconhecimento administrativo pelo Tribunal de Justiça, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32" (fls. 351/359e).

Acrescente-se, outrossim, que "o art. 535 do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte" (STJ, AgRg no REsp 1.065.967/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2009), o que não ocorreu, no caso.

Nesse diapasão, "o exame de suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de dispositivos de lei local demandaria a realização de juízo de valor acerca da essencialidade da questão para o deslinde da controvérsia, o que obrigatoriamente passaria pelo exame daquela legislação. Incidência da Súmula 280/STF" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.237.906/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2011).

Destarte, não procede a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC.

De outro lado, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

Na espécie, não há notícia de que o direito pleiteado na petição inicial tenha sido negado, pela Administração, sendo certo que, a partir das informações extraídas do próprio acórdão recorrido, é possível concluir que os servidores insurgem-se, na verdade, contra eventual ato omissivo da Administração.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual em caso de ato omissivo da Administração Pública, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte.

II - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 379.099/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO. LEI LOCAL. AUSÊNCIA. APLICADA POR ANALOGIA O ART. 1º-F DA LEI 9.474/99. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão concernente ao índice correto de reajuste do vale-refeição passa necessariamente pela análise de direito local contida na fundamentação do aresto recorrido, inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista a Súmula 280/STF.

2. O acórdão do Tribunal estadual está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, 'nas discussões afetas ao recebimento de vantagens remuneratórias, em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ' (AgRg REsp 1.302.529 / RS, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 20/6/12).

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.289.050/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/8/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que nas hipóteses em que se requer o pagamento de parcelas que se renovam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mensalmente, a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da demanda.

2. Na espécie, trata-se de pedido de revisão dos adicionais por tempo de serviço (qüinqüênios) dos proventos dos autores. Assim, em se tratando de prestação de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.358.520/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011).

Assim, não há falar em afronta aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0077980-6

AgRg no
AREsp 498.222 / RJ

Números Origem: 03448239520118190001 201424552785 300102381480180 3448239520118190001
902245115707

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO DE MATTOS BESSA
AGRAVADO	: SYLVIA BEATRIZ NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO	: LUCIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL
AGRAVADO	: ROSELI DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA TERESA DA PAZ FERREIRA DARBILLY
AGRAVADO	: REGINA COELI MUNIZ DE ABREU
AGRAVADO	: ANDREIA GONCALVES PEREIRA TAVARES
AGRAVADO	: VIVIANE SÁ VIANA CABRAL
AGRAVADO	: ISABEL CRISTINA PINTO DE BARROS CABRAL
ADVOGADOS	: WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS JOÃO TOURINHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: ELIANE ZOGHBI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO DE MATTOS BESSA
AGRAVADO	: SYLVIA BEATRIZ NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO	: LUCIANA CORREIA MOURENTE MIGUEL
AGRAVADO	: ROSELI DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA TERESA DA PAZ FERREIRA DARBILLY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : REGINA COELI MUNIZ DE ABREU
AGRAVADO : ANDREIA GONCALVES PEREIRA TAVARES
AGRAVADO : VIVIANE SÁ VIANA CABRAL
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA PINTO DE BARROS CABRAL
ADVOGADOS : WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS
JOÃO TOURINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.